



*Prefeitura do Município de
Bocaiúva do Sul
Procuradoria Geral*

PARECER JURÍDICO 151/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2021 - PREGÃO ELETRONICO Nº 22/2021

INTERESSADO: Departamento de Licitações

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

IMPUGNANTE: JOSÉ CARLOS SIMIONI

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade MAIOR LANCE ou OFERTA POR LOTE, com critério de julgamento de MAIOR LANCE ou OFERTA POR LOTE, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mecânica veicular e fornecimento de peças automotivas originais que atendam as recomendações do fabricante, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves da frota municipal e para atender as necessidades das Secretarias Municipais, conforme requisições e justificativas anexas ao processo, o qual será realizado dia 14/05/2021 às 08h30m, conforme edital e seus anexos.

A
Ker



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

A Impugnante apresentou tempestivamente impugnação ao Edital de Licitação em questão, haja vista que a data de abertura está prevista para o dia 14/05/2021, sendo à impugnação apresentada na data de 10/05/2021, ou seja, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. No entanto, o impugnante não rubricou as folhas da referida impugnação, atendendo parcialmente os requisitos conforme item 3.1 do referido Edital:

“3.1. Quaisquer impugnações ou questionamentos não terão efeito de recurso e poderão ser oferecidas por qualquer cidadão, devendo ser encaminhado, por escrito, em língua portuguesa, redigida com clareza, devidamente datada, **assinada e rubricadas as folhas**, e protocolado no endereço ou e-mail licitacao@bocaiuvadosul.pr.gov.br, de segunda a sexta-feira, em dias de expediente desta Prefeitura, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas” (negritamos).

A empresa impugnante requer a republicação do Edital, para que seja inserido as retificações resumidas em 03 (três) requerimentos:

- 1- “Que seja adequada as diversas modalidades escolhidas, fazendo excluir o termo **AMPLA CONCORRÊNCIA**”;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

2- “Requer a “exclusão” da regionalização, ante a ausência de 3 empresas cujo porte seja ME ou EPP sediadas no Município de Bocaiuva do Sul que atendam às exigências do Edital”

3- “Subsidiariamente, requer que a regionalização ocorra através do estabelecimento de raio máximo em km de distância, a fim de evitar que a licitação seja declarada deserta ou fracassada”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da ampla concorrência

Com relação ao primeiro pedido formulado pela impugnante, constata-se que o termo “ampla concorrência” colocado no Edital não tem relação com a modalidade de licitação e sim com um dos princípios norteadores da licitação, qual seja: o Princípio da Competitividade, que significa que a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do já citado princípio da igualdade.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a Lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a Lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o entendimento do Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que se obtenha a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio.

Diante do exposto não há que se falar em divergência entre modalidades e, por essa razão, não deve prosperar o argumento trazido pela empresa impugnante, haja vista que esse princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa. (grifamos)



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

2.2 – Da regionalização – margem de preferência

O processo licitatório em análise não se trata de uma licitação diferenciada, exclusiva para microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por essa razão, não se aplica ao caso concreto os dispositivos legais indicados pela impugnante.

Sobre o tema, foram os apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR):

Segundo orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a qualificação de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) para obter benefícios em licitação diferenciada, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, **deverá ocorrer de acordo com critérios discricionários estabelecidos pela administração municipal** (negritamos).

Não é necessária a participação de três empresas qualificadas, localizadas local ou regionalmente, na licitação diferenciada, contanto que existam, na área delimitada, pelo menos três MEs ou EPPs.

A aplicação da margem de preferência para essas empresas deve ser justificada em função da busca de, ao menos, um dos seguintes objetivos: promoção do desenvolvimento econômico e social no



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

âmbito municipal e regional; ampliação da eficiência das políticas públicas; e incentivo à inovação.

O município poderá estabelecer a prioridade para a contratação de MEs e EPPs sediadas em seu território ou na região, de acordo com a discricionariedade do gestor. No entanto, deve haver, pelo menos, três empresas qualificadas como tal na localidade para que haja essa restrição.

Assim, diferentemente do que aduz o impugnante, entende-se como local a área dentro dos limites geográficos do município, a região deve ser estabelecida, discricionariamente, de acordo com critério prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado a todas as licitações.

Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por Lei Municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Nesse sentido o TCE/PR, Acórdão nº 576/2018 – Pleno, leciona:

“[...] Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, **sua extensão poderá ser reduzida**, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos”.

Para não restar dúvida, foi verificado junto ao Setor de Tributação que existem pelo mesmo 11 (onze) empresas ativas no Município que se adequam aos portes exigidos no referido Edital (doc. anexo ao Parecer), portanto faz-se valer claramente o princípio da competitividade já mencionado acima, porém independe se algumas dessas empresas atendem ou não as exigências descritas no Edital, pois não se trata de uma licitação exclusiva para ME's ou EPP's, portando o artigo 49 da Lei Complementar 123/06 não se aplica ao caso concreto, ademais, se tratando de processo licitatório normal, não cabe a Administração Pública ou qualquer outra empresa verificar se as oficinas do Município atendem tais exigências nessa fase do certame, isso será verificado a partir do momento que as mesmas se habilitarem no processo.

Feito alguns apontamentos sobre a qualificação de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) para obter benefícios em licitação diferenciada, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, passamos a análise do processo licitatório de uma forma geral.



Prefeitura do Município de Bocaiuva do Sul Procuradoria Geral

No caso em análise, o Edital em seu item 4.1 resta claro que poderão participar do certame as oficinas localizadas no Município de Bocaiuva do Sul-PR, razão pela qual a Administração opta por uma modelagem que permite o agrupamento de oficinas por proximidade, **com o intuito de reduzir custos logísticos e administrativos** mediante a consolidação da demanda de vários municípios em uma mesma licitação, independentemente dos estados ou regiões em que estejam localizados. (grifamos e negritamos).

Há sim, uma cláusula de restrição geográfica, porém a mesma é cabível pois é expressa sua justificativa no processo licitatório no item 1.3 do referido Edital:

“A(s) empresa (s) vencedora(s) deverá (ão) possuir estabelecimento no Município de Bocaiuva do Sul – PR, para execução de todos os serviços, visto que longos deslocamentos representam antieconomicidade”.

Tal cláusula é perfeitamente aceitável, como exemplo, temos o Pregão Eletrônico n.º 05/2020 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Diretoria Administrativa Supervisão de Licitações e Contratos (folhas 1 - 5, anexo ao parecer)



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul Procuradoria Geral

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto.

Ademais, os empresários que participam de licitações devem avaliar também que existem objetos ou serviços licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de uma empresa que presta serviços de oficina mecânica, pois a localização da oficina é essencial para a economicidade e eficácia do fornecimento.

3- CONCLUSÃO

É necessário esclarecer que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões”. No entanto, recomenda-se que a Administração, vinculada ao Princípio Constitucional da Legalidade, fiscalize sempre seus Prestadores de Serviços, no intuito de mantê-los em constante situação de regularidade.



Prefeitura do Município de Bocaiuva do Sul Procuradoria Geral

Concluimos, então, que foram atendidas todas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório. Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Procuradoria Municipal OPINA pelo INDEFERIMENTO da impugnação pelas razões e fundamentos acima expostos.

Por fim, destaca-se que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, não se incluem no âmbito de análise dessa assessoria jurídica os elementos técnicos pertinentes ao caso, **como aqueles de ordem financeira ou orçamentária**, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente

Salvo melhor entendimento, encaminhe-se ainda para apreciação do Excelentíssimo Prefeito Municipal. É o parecer.

Bocaiuva do Sul-PR, 12 de maio de 2021

Priscila Rodrigues
PRISCILA RODRIGUES

Procuradora Geral do Município

Antonio Israel Alberti Goetten de Oliveira
ANTONIO ISRAEL ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico Municipal

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul

2021/05/2297

17-Protocolo Geral

Data: 13/05/2021

Hora: 14:01:57

Assunto.....: 003-DIVERSO

Subassunto.: 076-Parecer Juridico

Requerente.: Departamento de Licitações